



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.458 - SP (2014/0063841-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : SUELLEN APARECIDA DA SILVA VIEIRA
RECORRENTE : YASMIM KAROLYNE FERREIRA SANTOS
RECORRENTE : MARCO AURÉLIO DE AGUIAR SANTOS
RECORRENTE : JÚLIO CESAR DIAS DA SILVA
RECORRENTE : W R N DE M (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA LANE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO PARA GARANTIR AOS RECORRENTES O EXERCÍCIO DO DIREITO À MANIFESTAÇÃO SEM SER PRESO OU SOFRER REVISTA PESSOAL FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. DESCABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA O FIM POSTULADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Somente é cabível o *habeas corpus* preventivo quando há fundado receio de ocorrência de ofensa à liberdade de locomoção iminente.
2. Inviável utilizar o *habeas corpus* para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não acontecidos e sem comprovação (fundado receio) de que realmente ocorrerão, sobretudo quando se postula expedição de salvo-conduto para assegurar o exercício de direitos que já estão protegidos constitucionalmente.
3. A mera suposição, sem indicativo fático, de que a prisão poderá ser determinada, não constitui ameaça **concreta** à liberdade de locomoção, capaz de justificar o manejo de *habeas corpus* para o fim pretendido.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.458 - SP (2014/0063841-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

RECORRENTE : SUELLEN APARECIDA DA SILVA VIEIRA

RECORRENTE : YASMIM KAROLYNE FERREIRA SANTOS

RECORRENTE : MARCO AURÉLIO DE AGUIAR SANTOS

RECORRENTE : JÚLIO CESAR DIAS DA SILVA

RECORRENTE : W R N DE M (MENOR)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RENATA LANE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por SUELLEN APARECIDA DA SILVA VIEIRA E OUTROS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o *Habeas Corpus* n. 0120730-89.2013.8.26.0000, cujo objeto era a expedição de salvo-conduto para que os recorrentes pudessem participar de atos de protesto em movimentação por vias públicas de São Paulo/SP "*sem sofrer detenção, busca ou revista pessoal, ou qualquer outra espécie de restrição ao direito de locomoção, salvo nas hipóteses legais*" (fl. 65).

Informa a Defensoria Pública que os recorrentes, ao participarem de manifestações populares deflagradas em junho de 2013 contra o aumento das tarifas dos transportes coletivos no Estado de São Paulo, findaram submetidos a três tipos de violações a direitos constitucionais praticadas pela polícia militar na ocasião, quais sejam: "*abordagem indistinta de pessoas fora das hipóteses legais; utilização da famigerada prisão para averiguação; e obstaculização por parte dos policiais do acesso dos advogados e/ou Defensores Públicos aos detidos*" (fl. 88).

Argumenta que o *mandamus* impetrado na origem não restaria prejudicado ante a perda do seu objeto, tendo em vista que "*as manifestações populares prosseguiram com as mesmas pautas relacionadas aos transportes e com novas reivindicações, como a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

melhoria da educação", reputando necessária "a concessão da ordem para resguardar os direitos dos pacientes em atuais e futuras manifestações" (fl. 94).

Defende que o fundado receio de coação ilegal estaria devidamente caracterizado e comprovado nos autos, na medida em que os ora recorrentes foram presos para averiguação e revistados fora das hipóteses legais na manifestação de 13 de junho de 2013, e, por isso, foram tomados pela insegurança de que caso participem de outros protestos sem o pleiteado salvo-conduto, sejam novamente submetidos a tais práticas abusivas de repressão aos movimentos populares (fls. 107/108).

Assevera que somente um salvo-conduto conforme pleiteado, poderia garantir o exercício ao direito de manifestação dos recorrentes, insculpido no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal e que a concessão da ordem preventiva revela-se necessária, ainda que a pretensão consista em reprodução de texto de lei, justamente porque esta teria sido deliberadamente desrespeitada pela Polícia Militar, considerando ainda que, sob este aspecto, o deferimento do writ *"teria também uma função pedagógica, demonstrando-se aos policiais militares que há regras jurídicas postas e que, em caso de violação, o Judiciário intervirá para assegurar o cumprimento das leis e da Constituição Federal"* (fls. 114 e 115).

Ressalta que a ordem pleiteada não visa restringir o poder de polícia estatal, mas, busca tão somente que este seja exercido dentro dos limites legais, acrescentando que não seria possível justificar a violação a direitos fundamentais com base na necessidade de um maior controle social.

Por fim, alega que *"o Comandante Geral da Polícia do Estado é **autoridade hierarquicamente superior aos oficiais da Polícia Militar que realizaram as prisões para averiguação** e, portanto, responde administrativa e judicialmente pelos atos coatores praticados pela corporação, ao menos para fins de apreciação da autoridade coatora nos termos do presente Habeas Corpus"* (fls. 117 e 118).

Requer, desta forma, a expedição de salvo-conduto em favor dos recorrentes, *"garantindo-se que: I) não seja procedida busca pessoal em seus pertences, salvo no caso de haver fundado receio de porte de arma ou de objetos criminosos ou ilícitos; II) não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sejam presos simplesmente para ser encaminhado ao distrito policial para prestar depoimento (prisão para averiguação), mas tão somente no caso de flagrante delito ou existência de ordem judicial escrita, caso em que deverá lhes ser imediatamente informado qual é a conduta criminosa específica e individualizada que lhe é imputada e; III) caso sejam detidos em flagrante ou por ordem judicial, tenham acesso, ainda no local da detenção, a seus advogados ou ao Defensor Público que esteja fazendo o atendimento no local" (fls. 114-115).

Pleiteia, ainda, a extensão dos efeitos da presente decisão para todos os cidadãos que se encontrem na mesma situação dos recorrentes, bem como, o prequestionamento do artigo 5º, incisos IV, XVI, LXVIII e LXI da Constituição Federal, bem como do artigo 240, § 2º do Código de Processo Penal.

Contrarrazoado o recurso, os autos ascenderam para este Sodalício, onde o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.458 - SP (2014/0063841-0)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Consta dos autos que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou *Habeas Corpus* Preventivo em favor dos ora recorrentes perante a Corte Estadual, apontando como autoridade coatora o Comandante-Geral da Policial Militar do Estado de São Paulo e pretendendo a expedição de salvo-conduto para que pudessem participar de atos de protesto em movimentação por vias públicas de São Paulo/SP "*sem sofrer detenção, busca ou revista pessoal, ou qualquer outra espécie de restrição ao direito de locomoção, salvo nas hipóteses legais*" (fl. 65).

O Tribunal *a quo* denegou o *mandamus* originário sob a seguinte fundamentação:

[...] o "habeas corpus", além de exigir determinados requisitos que não foram preenchidos pelos impetrantes, como, por exemplo, a prova pré-constituída (suficiente, evidente e incontroversa) dos fatos e o fundado receio de coação ilegal (não bastando a simples conjectura), também não se revela como meio adequado para impedir eventual ameaça de violência ou coação, quando essa suposta ameaça ou coação está apoiada em alegação envolvendo evento futuro e incerto, e ainda mais por meio de mera determinação, no plano genérico, do estrito cumprimento da lei (o que já é dever de todos).

De fato, o pedido formulado pelos impetrantes, aqui, está caracterizado pela abstração e generalidade, ou seja, não está apoiada em situação específica e pontual indicando que a autoridade apontada como coatora estivesse se preparando para praticar ilegalidades ou orientando seus subordinados nesse sentido.

O temor dos pacientes, na verdade, situa-se no plano jurídico da mera conjectura, pois, diante de episódios recentes envolvendo - em ato de protesto popular - confronto de manifestantes com policiais, abordagens para busca pessoal, apreensões, detenção e condução de algumas pessoas à Delegacia, esses pacientes temem ser vítimas de ações ilegais de policiais militares subordinados à autoridade coatora, ou seja, o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de São Paulo, a quem, entretanto, não foi atribuído algum ato ou fato específico e concreto de abuso ou ilegalidade.

E, naturalmente, não se poderia presumir a responsabilidade dessa autoridade (Comandante Geral) por eventuais abusos praticados por seus comandados nas mencionadas manifestações do "Movimento Passe Livre", especialmente quando se nota que não existe alguma prova ou sequer alegação da ocorrência de ordens ou orientações ilegais e abusivas, ou de qualquer outra espécie de conduta proibida, ou mesmo da participação direta da autoridade apontada como coatora no acompanhamento e enfrentamento (abusivo) daqueles atos de protesto popular.

[...]

Assim sendo, se os pacientes pretendem participar de movimento popular, de forma pacífica e organizada, sem perturbação da ordem pública, como é o comportamento normal e esperado de todos, não há necessidade de proteção jurisdicional mediante salvo-conduto para que lhes seja assegurado o amplo exercício desse direito, pois, decorrendo essa garantia da própria ordem constitucional (art. 5º, inciso XI) e não havendo resistência (comprovada) por ordem direta da autoridade impetrada, a emissão do salvo-conduto, nesse caso, não serviria a outra finalidade que não a repetição do que já está escrito na lei, tudo no plano genérico, inclusive no que se refere às hipóteses de buscas pessoais, prisões, detenções, direito à presença de advogado, etc.

E não seria razoável e muito menos lógico supor que o cumprimento de determinada norma pudesse ficar na dependência de ordem ou autorização judicial por meio de salvo-conduto para só a partir daí surtir eficácia.

*O salvo-conduto teria sentido, no presente caso, somente se a autoridade apontada como coatora, conhecedora de seus deveres e obrigações, estivesse agindo ou se preparando para agir em sentido contrário, e ainda assim (para caracterização de sua legitimidade passiva) se os fatos ocorressem em uma situação específica e concreta, **e não no plano genérico e abstrato**, [...].*

[...]

Por outro lado, o Habeas Corpus também não se presta para discussão sobre situações futuras e incertas, ainda mais quando o objeto da impetração, caracterizado, no caso, pela abstração e generalidade (dentro de um cenário envolvendo milhares de participantes, o que exige especial controle para manutenção da ordem pública), poderia implicar no cerceamento do poder-dever da Administração Pública de exercer a atividade para a qual foi designada pela Carta Magna de 1988, qual seja, a proteção dos interesses da coletividade.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Obviamente, se algum manifestante, em ato de protesto popular, vier a ser ilegalmente detido ou sofrer restrições ao direito de locomoção fora das hipóteses legais, o habeas corpus poderá e deverá ser impetrado (contra a autoridade diretamente responsável pelo ato) para eliminar essa ilegalidade ou abuso de poder, naquela situação concreta. Mas, a concessão de salvo-conduto, de forma ampla e genérica, como aqui foi pretendido pelos impetrantes, para que os pacientes possam participar de ato de tamanha magnitude, envolvendo milhares de participantes, nem todos com intenção de protestar de forma pacífica (como é de conhecimento notório), poderia implicar em limitação prejudicial ao exercício do poder de polícia, lembrando-se, aliás, que o mero risco de abordagem policial porque incerto, não pode ser concebido como "fundado", tampouco "iminente", como já decidiu este C. Órgão Especial no julgamento do HC nº 182.928-0/4-00. (fls. 68-75)

Inicialmente cumpre esclarecer que, de acordo com a doutrina, quanto às espécies, o *habeas corpus* pode ser *liberatório* ou *repressivo*, quando se destina a afastar coação ilegal à liberdade de locomoção já existente, ou *preventivo*, quando serve para evitar a ocorrência de ofensa à liberdade de locomoção iminente, ou, no dizer de NUCCI, "*quando a ordem concedida visa a assegurar que a ilegalidade ameaçada não chegue a se concretizar*" (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 5ª ed., 2ª tiragem, RT: SP, 2008, p. 951). Há contudo, alguns pressupostos para que o *habeas corpus* preventivo possa ser conhecido e concedido.

A propósito, da doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE, retira-se a seguinte lição:

*Quando se destina a afastar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção já existente, o habeas corpus é chamado de liberatório ou repressivo. Mas pode ser impetrado quando existe apenas uma ameaça à liberdade de locomoção, recebendo a denominação de habeas corpus preventivo. Nesta hipótese, é expedido um salvo-conduto, assinado pela autoridade competente. Salvo-conduto, do latim *salvus* (salvo) *conductus* (conduzido), dá a precisa idéia de uma pessoa conduzida a salvo. O salvo-conduto, assim, deve ser expedido se há, por exemplo, fundado receio do paciente de ser preso ilegalmente. **Mas o receio de violência deve resultar de ato concreto, de prova efetiva, da ameaça da prisão. Temor vago, incerto, presumido, sem prova, ou ameaça remota, que pode ser***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitada pelos meios comuns, não dá lugar à concessão de habeas corpus preventivo. (Processo Penal, 5ª Edição, SP: Atlas, p. 699/700).

Segundo extrai-se dos autos, os recorrentes teriam sido presos para averiguação quando participaram de um dos protestos organizados pelo chamado Movimento Passe Livre, e, em razão de haverem sido submetidos à prática de suposta ilegalidade, pretendem, nesta oportunidade, em suma, a concessão de salvo-conduto para não serem revistados ou presos fora das hipóteses legais em manifestações futuras.

Neste contexto, não há que se falar em violência ou ameaça de coação à liberdade de locomoção dos recorrentes a ensejar a concessão da ordem pretendida.

De fato, conforme destacado pelo Ministério Público Federal em seu parecer: *"a questão trazida pelos recorrentes foge inteiramente ao âmbito do Habeas Corpus, vez que a eventual possibilidade de virem a ser submetidos a buscas pessoais durante manifestações, a prisões para averiguação e de não lhe serem garantidos a assistência de um advogado ou de um defensor público, acaso presos e na oportunidade da custódia, na hipótese em exame, não vem acompanhada de ameaça concreta ao direito de locomoção" e, o "mero receio genérico de que esses direitos não venham a ser assegurados não figura como justa causa para o manejo do remédio constitucional, mormente quando não identificada qualquer ação da autoridade apontada como coatora ou de seus superiores tendente ao desrespeito de tais garantias" (fl. 176).*

Mister consignar que não se pode, como pretendem os recorrentes, utilizar o *habeas corpus* para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não verificadas e sem comprovação (fundado receio) de que realmente ocorrerão, concedendo-se aos mesmos, em caráter definitivo e permanente, o salvo-conduto pretendido.

Com efeito, a mera suposição, sem indicativo fático, de que os recorrentes poderão vir a sofrer novo constrangimento ilegal, haja vista a existência de situação anterior em que teriam sido submetidos à prisão para averiguação em uma manifestação popular, não constitui uma ameaça **concreta** à sua liberdade capaz de justificar o manejo de *habeas corpus* para o fim pretendido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse norte, pode-se citar, deste Superior Tribunal;

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. IMPEDIR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O pleito de expedição de salvo-conduto não foi examinado pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ademais, ainda que fosse conhecido o pedido, inviável a tese defensiva, visto que somente é cabível o habeas corpus preventivo diante de fundado receio de que o paciente possa vir a sofrer coação ilegal em seu direito de ir, vir e permanecer. In casu, o receio ou a mera expectativa, sem qualquer arrimo fático, não autoriza a expedição de salvo-conduto.

3. Writ não conhecido.

(HC 142.127/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE ATO CONCRETO DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DOS PACIENTES. MERO TEMOR DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não existindo ameaça concreta de constrangimento ilegal ao direito de locomoção dos ora Pacientes, carece a impetração de interesse processual. Precedentes desta Corte.

2. Habeas corpus não conhecido.

(HC 124.935/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PREFEITO. REQUERIMENTO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. INDEFERIMENTO PELO TRF DA 2ª REGIÃO. PERDA DO OBJETO.

1. Tendo o Tribunal Regional Federal da 2ª Região indeferido pedido de prisão temporária requerido pela autoridade policial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal em desfavor do paciente, resta prejudicada a pretendida expedição de salvo-conduto em seu favor.

2. Inviável utilizar o habeas corpus para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não acontecidos e sem comprovação (fundado receio) de que realmente ocorrerão, concedendo-se ao paciente, em caráter definitivo e permanente, salvo-conduto relativamente a inquéritos ainda em andamento, até porque novas situações podem vir a ocorrer que justifiquem a segregação cautelar nos termos do art. 312 do CPP.

[...]

3. Writ julgado prejudicado no tocante ao pedido de expedição de salvo-conduto em favor do paciente e denegado no restante.

(HC 102.656/RJ, deste Relator, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009)

Ademais, forçoso concluir que, consoante bem delineado no acórdão recorrido: *"se os pacientes pretendem participar de movimento popular, de forma pacífica e organizada, sem perturbação da ordem pública, como é o comportamento normal e esperado de todos, não há necessidade de proteção jurisdicional mediante salvo-conduto para que lhes seja assegurado o amplo exercício desse direito, pois, decorrendo essa garantia da própria ordem constitucional (art. 5º, inciso XI) [...], a emissão do salvo-conduto, nesse caso, não serviria a outra finalidade que não a repetição do que já está escrito na lei, tudo no plano genérico"* (fls. 69/70), o mesmo se podendo dizer em relação à pretensão de ver garantido o direito dos recorrentes ao cumprimento de todos os requisitos legais relativos às hipóteses de busca pessoal (art. 240, § 2º, do CPP), prisões e detenções (art. 5º, incisos LXI, LXII e LXIV da CF), direito a livre manifestação do pensamento (art. 5º, inciso IV, da CF), direito à presença de advogado (LXIII), entre outros.

Por fim, de se destacar que a ameaça de constrangimento ao *jus libertatis* a que se refere a garantia prevista no rol dos direitos fundamentais, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, há de constituir-se objetivamente, de forma iminente e concreta, e não hipoteticamente, como no caso dos autos.

Veja-se, a propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS - DECISÃO QUE LHE NEGA TRÂNSITO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER SITUAÇÃO DE DANO EFETIVO OU DE RISCO POTENCIAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO FÍSICA DO PACIENTE - CONSEQÜENTE INADMISSIBILIDADE DO "WRIT" CONSTITUCIONAL - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA DOCTRINA BRASILEIRA DO 'HABEAS CORPUS' - CESSAÇÃO (REFORMA CONSTITUCIONAL DE 1926) - RECURSO IMPROVIDO. A FUNÇÃO CLÁSSICA DO "HABEAS CORPUS" RESTRINGE-SE À ESTREITA TUTELA DA IMEDIATA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO FÍSICA DAS PESSOAS. - A ação de "habeas corpus" não se revela cabível, quando inexistente situação de dano efetivo ou de risco potencial ao "jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque" do paciente. Esse entendimento decorre da circunstância histórica de a Reforma Constitucional de 1926 - que importou na cessação da doutrina brasileira do "habeas corpus" - haver restaurado a função clássica desse extraordinário remédio processual, destinando-o, quanto à sua finalidade, à específica tutela jurisdicional da imediata liberdade de locomoção física das pessoas. Precedentes. - Considerações em torno da formulação, pelo Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Constituição de 1891, da doutrina brasileira do "habeas corpus": a participação decisiva, nesse processo de construção jurisprudencial, dos Ministros PEDRO LESSA e ENÉAS GALVÃO e, também, do Advogado RUI BARBOSA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem salientado que, não havendo risco efetivo de constrição à liberdade de locomoção física, não se revela pertinente o remédio do "habeas corpus", cuja utilização supõe, necessariamente, a concreta configuração de ofensa - atual ou iminente - ao direito de ir, vir e permanecer das pessoas. Doutrina. Precedentes."

(STF, HC 97.119-AgR/DF, 2.ª Turma, Rel Min. CELSO DE MELLO, DJe de 07/05/09).

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AÇÃO PENAL ANULADA DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA SUPOSTAMENTE NÃO CONSIDERADA NA SENTENÇA ANULADA. NOVA SENTENÇA SEQUER PROFERIDA. REMÉDIO HERÓICO: VIA PROCESSUAL DESTINADA A TUTELAR APENAS IMEDIATA ILEGALIDADE CONTRA A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. IMPROPRIEDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABSOLUTA DA VIA ELEITA. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NE REFORMATIO IN PEJUS. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. A ameaça de constrangimento ao jus libertatis a que se refere a garantia prevista no rol dos direitos fundamentais (art. 5º, LXVIII, da Constituição República) há de se constituir objetivamente, de forma iminente e plausível, e não hipoteticamente, como na hipótese dos autos, em que os Impetrantes impugnaram possível utilização da prova alegadamente não considerada pelo Juízo processante, em futura sentença a ser proferida.

4. Ademais, inexistente ofensa ao princípio do ne reformatio in pejus, pois a sentença não reconheceu qualquer nulidade nas interceptações telefônicas, mas, até mesmo, "analisou e valorou o teor das escutas telefônicas".

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 205209 / SP HABEAS CORPUS 2011/0095387-7 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 27/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/09/2013 - grifamos)

Dessa forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade a contaminar o acórdão impugnado, não havendo constrangimento a ser sanado por esta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0063841-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 46.458 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01207308920138260000 1207308920138260000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUELLEN APARECIDA DA SILVA VIEIRA
RECORRENTE	: YASMIM KAROLYNE FERREIRA SANTOS
RECORRENTE	: MARCO AURÉLIO DE AGUIAR SANTOS
RECORRENTE	: JÚLIO CESAR DIAS DA SILVA
RECORRENTE	: W R N DE M (MENOR)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RENATA LANE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.